



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.012097/2008-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.443 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente CARLOS PEREIRA SEIXAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Uma vez apurada a omissão de rendimentos pela autoridade fiscal, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do IRPF, com o lançamento de ofício do imposto correspondente, acompanhado da multa de 75% e dos juros de mora devidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Luis Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão *a quo* para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 17 de junho de 2006, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 6.504,09, a título de IRPF suplementar,

exercício 2006, ano-calendário 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos recebidos pessoa jurídica no valor de R\$ 44.625,37.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) teria enviado a DIRPF com os dados incompletos de que dispunha ao final do prazo para entrega da declaração, com a intenção de retificá-la posteriormente;
- b) só após ter recebido a notificação é que teria percebido que não havia entregue ainda a retificadora
- c) a notificação só teria levado em conta as suas receitas e que a retificadora deveria ser acolhida pela RFB, uma vez que ele teria em mãos todos os documentos que comprovariam suas receitas e despesas. Acompanham ainda a impugnação os documentos de fls. 18 a 26.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) declaração retificadora (fls. 12 a 17); (ii) comprovante de rendimentos (fls. 18 e 19 – 23 e 24); (iii) ação previdenciária (fls. 25 e 26); (iv) DIRF (fls 27 a 29).

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Uma vez apurada a omissão de rendimentos pela autoridade fiscal, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do IRPF, com o lançamento de ofício do imposto correspondente, acompanhado da multa de 75% e dos juros de mora devidos.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele eu conheço.

Da análise do recurso voluntário, verifica-se que o Recorrente não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação, limitando-se a argumentar que devem ser consideradas as despesas declaradas em sua declaração retificadora.

Dessa forma, é plenamente aplicável o art. 57, §3o, do RICARF, que assim dispõe:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF no 329, de 2017).

Assim, pelo bem da celeridade processual e nos termos do art. 57, §3º, do RICARF, peço venia para transcrever o voto do v. acórdão.

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecida.

No mérito, cabe considerar que os rendimentos tributáveis pelo imposto de renda da pessoa física devem ser espontaneamente oferecidos à tributação pelos contribuintes na DIRPF e que, uma vez apurada a omissão de rendimentos pela autoridade fiscal, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do IRPF, com o lançamento de ofício do imposto correspondente, acompanhado da multa de 75% e dos juros de mora devidos.

No caso em questão, o contribuinte declarou em sua DIRPF (fls. 27 a 30) que recebeu rendimentos tributáveis no montante de R\$ 10.911,88 do INSS. No entanto, ele próprio admite que pretendia enviar declaração retificadora (fls. 12 a 17), para incluir os rendimentos recebidos da Imprimo Impressos Modernos Ltda, no valor de R\$ 33.804,00 (com retenção de R\$ 2.087,61), e da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 10.821,37 (com retenção de R\$324,64), corroborando os dados das Dirf das fontes pagadoras.

Deste modo, resta confirmada a omissão de rendimentos de R\$ 44.625,37, correspondente à diferença entre os valores declarados e os informados em Dirf e indicados pelo próprio contribuinte às fls. 12 a 17.

Quanto ao desejo de o contribuinte ver aceita a retificação da sua declaração com o cancelamento da notificação de lançamento, cabe ponderar que os contribuintes podem, de fato, proceder a retificações dos dados informados à RFB nas declarações de ajuste mesmo depois de enviá-las. Contudo, a declaração retificadora deve ser enviada no prazo máximo de cinco anos e antes de a declaração original ser objeto de procedimento de fiscalização.

No caso em questão, a pretensão do contribuinte de retificar sua declaração de ajuste, para incluir os rendimentos omitidos bem como deduções não pleiteadas na declaração original, se dá extemporaneamente, uma vez que precedida pela notificação de lançamento. Na verdade, a pretensão do contribuinte equivale a uma verdadeira substituição da notificação de lançamento pela retificação da declaração original, o que seria totalmente descabido.

À vista do exposto e restando configurada a omissão de rendimentos no valor de R\$44.625,37, voto no sentido de negar provimento à impugnação, para manter integralmente o crédito tributário exigido.

Marcos L Acciaris V Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Assim, deve ser mantido o lançamento de ofício.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-004.443 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10730.012097/2008-78